



PARECER Nº 11, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que *altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*.



Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2020. O objetivo é permitir que os servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e de segurança pública contem com o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para a aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço.

A proposição conta com três artigos.

O art. 1º reitera a ementa.

O art. 2º introduz novo § 8º no já citado art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020. Fica estabelecido que a contagem vedada pelo inciso IX do *caput* desse mesmo artigo não se aplicaria aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública dos três níveis de governo.



No entanto, permaneceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, do pagamento de novos blocos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e institutos equivalentes decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço. Os pagamentos correspondentes seriam retomados em 1º de janeiro de 2022, sem que sejam constituídos direitos ao pagamento de atrasados.

O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor ressaltou o seguinte: *“não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria”*.

A proposição foi recebida por esta Casa em 6 de fevereiro último e será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa, cabendo a mim relatá-la. Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLP nº 150, de 2020, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.



SF/22644.17370-84



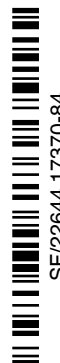
De acordo com o art. 169 da Constituição Federal, compete à lei complementar fixar limites para as despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Portanto, a sua alteração se inscreve entre as competências do Congresso Nacional, na forma do *caput* do art. 48 da Lei Maior.

A matéria é equipada de atributos como inovação, abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Consequentemente, possui juridicidade. Ademais, cumpre todas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) manifestou-se no sentido de que o PLP nº 150, de 2020, não possui qualquer implicação financeira ou orçamentária. De fato, observamos que a matéria tratada na proposição não tem repercussão direta no orçamento da União, dos Estados, dos Municípios nem do Distrito Federal, especialmente porque apenas garante o cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição de direitos que os servidores já fariam jus se não fosse a pandemia.

No mérito, fazemos um breve histórico do contexto no qual se insere o projeto de lei complementar em análise.

Em 27 de maio de 2020, foi sancionada a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. A Lei prevê uma série de medidas de auxílio financeiro da União para Estados e Municípios.



SF/22644.17370-84



Em contrapartida, foram exigidas restrições financeiras, dentre as quais se incluíam a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de: *(i)* conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; e *(ii)* contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

De todo modo, o Congresso Nacional determinou que essas duas medidas não se aplicariam “aos servidores públicos civis e militares [da área da segurança pública], inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19.

Entretanto, ao sancionar a Lei, o Presidente da República vetou o dispositivo que previa a exceção aos servidores da linha de frente do enfrentamento da pandemia, por violação ao interesse público, sob o argumento de que, ao autorizar o pagamento dos direitos, “a manutenção do referido dispositivo retiraria quase dois terços do impacto esperado para a restrição de crescimento da despesa com pessoal”. Em 20 de agosto de 2020, o Congresso Nacional manteve o veto do Presidente, e em 15 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da Lei.



SF/22644.17370-84



A situação atual então é a seguinte: os servidores que atuaram na linha de frente do combate à pandemia, em especial os servidores da saúde e da segurança pública, trabalharam e arriscaram suas vidas entre 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, sem receber anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, e sem que o tempo trabalhado contasse para o período aquisitivo desses direitos.

O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, propõe corrigir essa injustiça, determinando o cômputo do período aquisitivo dos direitos, para os servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São essas medidas as concretizadas pelo PLP: *(i)* determinação de que no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 haverá cômputo do período aquisitivo dos direitos; *(ii)* esclarecimento de que o pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes serão retomados em 1º de janeiro de 2022.

Além disso, por se tratar de um projeto de 2020, o PLP *(iii)* reforça a proibição de os Estados e os Municípios realizarem o pagamento de novos blocos aquisitivos — cujos períodos tenham sido completados durante 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 — de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; e *(iv)* esclarece que os novos blocos aquisitivos dos direitos não geram direito ao pagamento de atrasados, no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021. Essas disposições garantem que, de fato, não haverá nenhum prejuízo econômico aos entes federados pela continuação da contagem do tempo de serviço.



SF/22644.17370-84



Na prática, o projeto em comento substitui, no que tange aos servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e de segurança pública, a não aquisição de direitos relacionados ao tempo de serviço pela suspensão dos pagamentos devidos até 31 de dezembro passado. Trata-se de justo reconhecimento do empenho dos profissionais das duas áreas assinaladas para que os brasileiros atravessem o difícil momento por todos vividos em decorrência da pandemia da Covid-19.

Na realidade, o PLP em análise é tímido ao aplicar as determinações apenas aos servidores da saúde e da segurança pública. Inicialmente, pretendíamos apresentar emenda para ampliar a medida a todos os servidores públicos, entretanto, uma emenda dessa natureza faria com que o projeto retornasse à Câmara dos Deputados, atrasando a sua conversão em lei. No mesmo sentido, temos que, infelizmente, rejeitar a Emenda nº 2 do Senador Jaques Wagner, que busca acrescentar os servidores da assistência social e da educação pública na exceção prevista pelo projeto. Concordamos com o mérito da emenda, mas, pela inconveniência do tempo, não é possível acolhe-la. Porém, não pretendemos deixar os servidores públicos desamparados. Vislumbramos como a melhor opção, neste momento, a apresentação de um novo projeto que abarque todas as categorias, o qual será protocolado na data de disponibilização deste relatório.

Por fim, em relação à Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, entendemos ser o caso de rejeitá-la. A proposição faz menção às datas de 31 de dezembro de 2021 e 1º de janeiro de 2022 porque estes são os marcos previstos originalmente na Lei Complementar nº 173. Dessa forma, não há razão para modifica-las.



SF/22644.17370-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, com a rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

